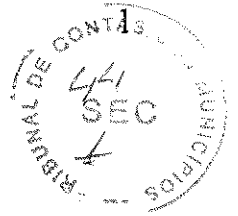




ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.988/08
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA(O): HERMINA AMARO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 3112/08

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

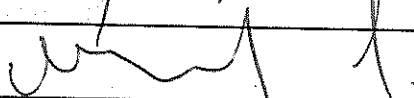
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos a servidora **Sra. HERMINA AMARO MARTINS**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 671,69 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

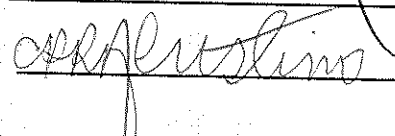
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em
Fortaleza, 06 de agosto de 2008.



Presidente



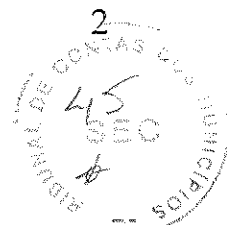
Relator



Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.988/08
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA(O): HERMINA AMARO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição n.º 988/08, com Proventos Integrais, requerida pela **Sra. HERMINA AMARO MARTINS**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculados no valor mensal de **R\$ 671,69 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 001/2008, fl. 22, datado de 04 de janeiro de 2008, assinado pelo Sr. Jesus Romeiro da Silva, Prefeito Municipal e o Sr. Antônio Carneiro da Silva, Presidente do IPMC.

A 3.ª Inspetoria desta Corte de Contas, informa às fls. 37/38, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 26 anos, 07 meses e 03 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 07, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 52 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/03, e de conformidade com o Art.3.º da Lei n.º 1.111/90, de 31 de maio de 1990; e Art. 71 da Lei n.º 1.190/92 – Regimento Jurídico Único, e Art. 53, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o Art. 30, e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006, de 27 de janeiro de 2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato n.º 001/2008 de Aposentadoria, fl. 22, datado de 04 de janeiro de 2008, os proventos foram fixados na importância mensal de **R\$ 671,69 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, assim discriminados:

Vencimento Integral	R\$ 533,09
ATS (Anuênios) 26%	R\$ 138,60
Total dos Proventos	R\$ 671,69

40
3

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 42, emitiu o Parecer n.º 5.537/2008, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu conseqüente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 26 anos, 07 meses e 03 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. HERMINA AMARO MARTINS**, calculados com base no vencimento e ATS (anuênios 26%), os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 671,69 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de agosto de 2008.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a. Câmara

Processo nº 988/08

Pauta de Julgamento nº 25/2008

Presidente da Sessão: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira

Relator: Cons. Manoel Beserra Veras

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 988/08 na sessão ordinária realizada no dia 06/08/2008, prolatou o Acórdão nº 3771/2008.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Artur Silva Filho e **Manoel Beserra Veras**, na qualidade de **relator**.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 14/08/2008.


SECRETÁRIO